



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.004008/2010-53
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-002.809 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 19 de novembro de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente TEMACONTEC CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

DEIXAR DE PRESTAR INFORMAÇÕES.

Constitui infração a empresa deixar de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do Fisco, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO.

Pagamentos efetuados a título de participação nos lucros em desacordo com a legislação integram o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuições devidas à Seguridade Social.

TAXA SELIC. APLICAÇÃO À COBRANÇA DE TRIBUTOS.

É cabível a cobrança da Taxa Selic de sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Processo nº 19515.004008/2010-53
Acórdão n.º **2803-002.809**

S2-TE03
Fl. 251

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se de Auto de Infração DEBCAD 37.230.564-4/2010 lavrado contra a empresa em epígrafe, onde foi aplicada a multa por descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 32, inciso III da Lei 8.212/91 combinado com o art. 225, III e parágrafo 22 do Decreto 3.048/99 e alterações posteriores, uma vez que, de acordo com o Relatório Fiscal da Infração (fl. 141) a empresa deixou de prestar informações e esclarecimentos necessários à fiscalização.

O Relatório Fiscal de fl. 141 informa que por intermédio da análise dos extratos bancários foram identificados valores debitados, tendo como histórico o pagamento de salários. Intimado a esclarecer qual o motivo dos pagamentos, a que título eram pagos e quem eram os beneficiários, o contribuinte informou que se tratava de transferências aos sócios, sem detalhar a que título eram pagos e sem a identificação dos beneficiários e respectivos valores, alegando não estarem na base de dados;

Intimada novamente a esclarecer se as "transferências" foram pagas para remunerar o trabalho ou para distribuição de lucros, a empresa esclareceu que os pagamentos eram a título de distribuição de lucros, sem o devido esclarecimento e comprovação à autoridade fiscal.

DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO

Inconformada com o lançamento fiscal a empresa apresentou impugnação.

A decisão do órgão julgador de primeira instância administrativa fiscal confirmou a procedência do lançamento.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O contribuinte foi cientificado da decisão, apresentando recurso voluntário, alegando em síntese:

- a conexão dos processos 19515.003968/2010-04, 19515.003971/2010-10, 19515.003964/2010-18, 19515.003961/2010-84, 19515.004008/2010-53, todos decorrentes do processo 19515.003687/2010-43 (IRPJ e seus reflexos);

- apresentou os documentos e esclarecimentos solicitados pela fiscalização no limite de suas possibilidades. Assim, a autuação pele ser nula.

- Os lucros distribuídos pela Recorrente aos seus sócios observaram estritamente as prescrições legais conforme exposto na impugnação interposta nos autos do Processo Administrativo nº 19515.003961/2010-84, respaldado nas demonstrações contábeis ali acostadas - Balanço Patrimonial e Demonstrativo de Resultado do Exercício levantados em 31 de dezembro de 2006;

- a decisão recorrida parece não ter alcançado que os elementos contidos no Balanço Patrimonial e na Demonstração de Resultado do Exercício Social correspondem ao extrato de todos os fatos econômico/financeiros levados a efeito da escrituração contábil. Sintetizam todos os atos e fatos contábeis ocorrido em um determinado período de apuração ou exercício social;

- equivocou-se ao afirmar que o Balanço Patrimonial e a Demonstração de Resultado do Exercício Social, não são instrumentos legais para comprovar o montante do lucro efetivo da sociedade;

- registre-se que o lucro contábil é o parâmetro necessário para se apurar se o lucro distribuído aos sócios ultrapassou o lucro apurado no exercício social em que foi atribuído aos respectivos beneficiários, ressaltando-se, conforme já exposto, que nada obsta a sua inobservância se as demonstrações contábeis indicarem a existência de reserva de lucros de exercícios anteriores;

- nada há de estranho o fato de a empresa não possuir funcionários quando os serviços são prestados por seus técnicos/sócios devidamente habilitados;

- nada impede que os sócios abdicuem do seu direito ao *pró-labore* privilegiando a distribuição de lucros, que são isentos de tributação do imposto de renda - pessoa física. Portanto, é absurda a pretensão de considerar que os valores que excederem o lucro presumido sejam remuneração do trabalho prestado pelos sócios;

- ratifica o pleito no sentido de que seja suspensa a exigibilidade dos juros moratórios no período compreendido entre a interposição da impugnação e julgamento do feito fiscal na esfera administrativa fiscal;

- se afaste a cobrança dos juros moratórios com base na Taxa Selic;

- por fim, protesta por produção de novos argumentos de fato e de direito, provas admitidas em direito, diligências e perícias, se necessárias.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual será analisado.

Consta do relatório fiscal, fl. 141, que o lançamento fiscal se deu em razão da empresa não prestar os esclarecimentos sobre a existência de valores com históricos de pagamento de salário debitados nos extratos de conta bancária. Intimada novamente a esclarecer as transferências aos sócios, a empresa apenas informou que se tratava de distribuição de lucros sem detalhar a que título eram pagos e sem identificar os beneficiários e os valores de cada transferência por não estarem na base de cálculo.

INFORMAÇÕES CADASTRAIS

Deixar a empresa de prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil -RFB todas as informações cadastrais, financeiras, contábeis e os esclarecimentos necessários a fiscalização constitui infração à Lei 8.212/91, art. 32, III, com redação da MP 449/2008.

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

III- prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização;(Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

Ademais, a empresa é obrigada a demonstrar os lançamentos contábeis que efetuou e os documentos que lhes serviram de base, não sendo lícito alegar que não possuía tais documentos.

O Código Tributário Nacional - CTN, no artigo 113, dispõe que:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

A empresa não prestou os esclarecimentos sobre a existência de valores com históricos de pagamento de salário debitados nos extratos de conta bancária. Apenas alegou ser transferência aos sócios de distribuição de lucros sem detalhar a que título eram pagos e sem identificar os beneficiários e os valores de cada transferência.

Destarte, a empresa deixou de fornecer todas as informações financeiras, contábeis, necessárias a fiscalização, o que constitui infração à Lei 8.212/91, art. 32, III, com redação da MP 449/2008.

O contribuinte não comprova nos autos os argumentos trazidos no recurso voluntário. Apenas alega que apresentou os documentos e esclarecimentos solicitados pela fiscalização no limite de suas possibilidades. Entretanto, a argumentação sem prova não é capaz de desconstituir o lançamento fiscal.

A empresa não apresentou escrituração contábil que comprovasse o lucro contábil apurado. Os valores pagos acima do limite legal foram considerados como pagamento de remuneração a contribuintes individuais sócios da empresa, a título de pró-labore.

As remunerações foram apuradas por aferição indireta, com base no art. 33, §§ 3º e 6º, diante da impossibilidade de identificação dos valores pagos a cada sócio e que a movimentação financeira não estava integralmente escriturada no Livro Caixa; não foram apresentados todos os contratos e aditivos com a vinculação do sócio que efetivamente prestaram serviços; bem como, o contribuinte não prestou todas as informações e documentos solicitados para que a fiscalização pudesse comprovar a existência efetiva de lucros a serem distribuídos.

Assevera a decisão recorrida que a apresentação de demonstrativo de resultado e balanço patrimonial do exercício de 2006 não tem o condão de comprovar o montante do lucro efetivo. São meros demonstrativos do resultado final da escrituração de cada exercício e somente pelo exame da contabilidade da empresa é que se torna possível apurar se o lucro distribuído corresponde ao lucro efetivo da empresa.

O contribuinte alega de maneira genérica que os lucros distribuídos aos sócios observaram as prescrições legais conforme demonstrados no processo administrativo nº 19515.003961/2010-84, respaldado nas demonstrações contábeis ali acostadas - Balanço Patrimonial e Demonstrativo de Resultado do Exercício levantados em 31 de dezembro de 2006.

Todavia, os argumentos foram apreciados pela decisão recorrida que os rejeitou por falta de prova.

A mera argumentação genérica sem a comprovação dos fatos não é suficiente para a desconstituição do lançamento fiscal. Os esclarecimentos e documentos devem ser apresentados, juntamente com a escrituração fiscal, para que a fiscalização possa cotejar as informações a fim de apurar a realidade dos fatos. Sem a prova dos fatos, não se pode referendar que os valores pagos aos sócios sejam relativos à distribuição de lucros, como quer o contribuinte.

A indicação da existência de reserva de lucros de exercícios anteriores, também, deve estar demonstrada na escrituração contábil da empresa. Do mesmo modo, nada

impede que os sócios abdicuem do pró-labore privilegiando a distribuição de lucros, entretanto, devem ser demonstrados na escrituração contábil, para a conferência da fiscalização.

Quando o contribuinte não fornece as informações que possibilitem à autoridade lançadora a apuração da correta base de cálculo do tributo, a mesma deverá ser arbitrada, nos termos dos parágrafos 3º e 6º, do artigo 33, da Lei 8.212/91 e art. 148 do CTN, cabendo ao contribuinte o ônus da prova em contrário.

A empresa não demonstrou que tais verbas se referem à remuneração de capital.

Haverá incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores distribuídos quando não houver discriminação entre a remuneração decorrente do trabalho e a proveniente do capital social, nos termos do art. 201, §5º, inciso II do Decreto 3.048/99. A demonstração deve se der pela escrituração contábil da empresa.

A decisão recorrida menciona a desnecessidade de conexão em razão das autuações se referirem a matérias de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, de Contribuições Previdenciárias, de Multas em Geral, e de Imposto de Renda Retido na Fonte.

As autuações relativas às contribuições sociais previdenciárias previstas na Lei 8.212/91 são as constantes dos processos: 19515.003968/2010-04, 19515.003971/2010-10, 19515.003964/2010-18, 19515.004008/2010-53.

De outra forma, o processo nº 19515.003961/2010-84 se refere à multa de ofício de 75% e juros de mora isolados, devidos por falta de retenção e recolhimento de IRRF incidente sobre a mesma remuneração paga aos sócios a título de pró-labore.

Como se pode notar o processo nº 19515.003961/2010-84 se refere a IRRF, não foi distribuído a esta Turma de julgamento e não será julgado por se tratar de matéria desafeta a contribuições sociais previdenciárias estabelecidas na Lei 8.212/91. Os demais processos mencionados nos autos relativos às contribuições previdenciárias serão analisados.

Desse modo, não há necessidade de vinculação entre o processo nº 19515.003961/2010-84 (IRRF) com os demais relativos às contribuições previdenciárias, pois há independência material e processual nos lançamentos fiscais. Destarte, não procede ao pedido de conexão entre os processos em razão de serem processos administrativos independentes e autônomos.

Relata a decisão recorrida que o contribuinte não possui empregado, a prestação de serviços da empresa era realizada pelos sócios e que há previsão no contrato social para retirada mensal de pró-labore.

Constatada a falta do recolhimento das contribuições sobre a remuneração paga aos sócios da empresa, a título de pró-labore, correto o lançamento fiscal relativos à contribuição previdenciária devida pela empresa, nos termos do art. 22, inciso III, da lei 8.212/91.

É devida a contribuição social pela empresa ou entidade equiparada sobre rendimentos do trabalho, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, no caso os sócios, nos termos do art. 195 da CF/88.

Não há previsão legal para a suspensão da exigibilidade dos juros moratórios durante o processo administrativo.

É devida e legal a aplicação dos juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como, a aplicação da taxa SELIC, enunciadas nas súmulas 4º e 5º do CARF, *in verbis*:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

O contribuinte protesta por produção de novos argumentos de fato e de direito, provas admitidas em direito, diligências e perícias, se necessárias. Todavia, até o julgamento não houve apresentação de quaisquer documentos e petições. Do mesmo modo, indefere-se o pedido de diligência/perícia por entender desnecessário e estar sem a formulação dos quesitos, nos termos do art. 16, inciso IV, c/c §1º, do Decreto nº 70.235/72.

A multa é de valor fixo. Não houve a correção da falta.

O crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 115, todos do CTN, com a descrição da infração e dispositivo legal infringido, o valor da multa aplicada e sua fundamentação legal, período apurado, relatório fiscal da infração e da aplicação da multa, a Instrução para o Contribuinte – IPC; e demais informações constantes dos autos, bem como, lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante o artigo 33 da Lei 8.212/91.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 21/11/2013 17:06:00.

Documento autenticado digitalmente por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 21/11/2013.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 21/11/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 23/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP23.1019.09280.WQE8

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

DC535114CA87C53B6749D29831D791A30AE03F46